



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MARINGÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



SÍTIO SÃO JOSÉ

LOCAL: MANOEL RIBAS-PR

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINO

PERÍODO: 10/2024





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

INDICE

Do relatório

- A) Índice
- B) Equipe
- C) Identificação do empregador e dados gerais
- D) Relação de autos de infração
- E) Da denúncia e da situação encontrada
- F) Das medidas tomadas
- G) Do entendimento jurídico
- H) Conclusão

Anexos

- 1) NAD
- 2) Depoimentos
- 3) Autos de infração
- 4) TRCTs
- 5) Requerimento de seguro-desemprego
- 6) Documentos dos resgatados.
- 7) Documentos da propriedade



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

EQUIPE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

a) [REDACTED]
GRTE- MARINGÁ.

b) [REDACTED]
GRTE- MARINGÁ.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

a) [REDACTED]
PTM Campo Mourão

AGENTES DA POLÍCIA MILITAR

- a) APF [REDACTED] - [REDACTED]
- b) APF [REDACTED] - [REDACTED]
- c) APF [REDACTED] - [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- **Período da ação:** 30/09/2024 A 01/11/2024
- **Empregador:** [REDACTED]
- **CPF** [REDACTED]
- **CNAE:** 0151-2/01
- **LOCALIZAÇÃO:** Estrada Barra- Santa Salete, na área rural de Água Fria, município de Manoel Ribas-PR
- **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]
[REDACTED]
- **TELEFONES:** [REDACTED]

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 2
- **Registrados sob ação fiscal:** 2
- **Resgatados:** 2
- **Valor bruto da rescisão:** R R\$ 120.000,00 (TAC)
- **Valor líquido recebido:** R\$ 120.000,00 (TAC)
- **Salários atrasados pagos:** R\$ 120.000,00 (TAC)
- **FGTS recolhido:** R\$ 17.805,47
- **Número de autos de infração lavrados:** 12
- **Termos de apreensão e guarda:** 0
- **Termo de interdição do alojamento:** 0
- **Número de mulheres:** 0
- **Adolescentes total:** 0 - menor de 16 anos: 0
- **Número de CTPS emitidas:** 0
- **Número de CAT emitidas:** 0
- **Guias seguro desemprego emitidas:** 2





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

1 228505321 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

2 228505437 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

3 228507146 2310155 Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2.1, alíneas "a", "b" e "c", e 31.17.2.1.1 da NR-31, com redação.)

4 228507154 2310325 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

5 228507162 1318667 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

6 228507171 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

7 228505925 1318349 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

8 228506123 0013897 Deixar de assegurar ao empregado, durante as férias, a remuneração devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço). (Art. 142, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

9 228506174 0013900 Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo. (Art. 145, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

10 228506212 0013870 Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus. (Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

11 228506263 0014079 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)

12 228506999 0014087 Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DA DENÚNCIA.

Houve a requisição do Ministério Público Federal no Ofício nº 7998/2023-PRIPR datado de 25/09/2023, referente ao Procedimento nº 1.25.000.013285/2023-19. A requisição veio com Notícia de Fato: 0084.23.000300-0, oriunda do Ministério Público Estadual e, pelo que lá consta, havia indícios de que houvesse, no local denunciado, trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravidão.

DA SITUAÇÃO ENCONTRADA.

Na data de 30/09/2024, acompanhados da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho, chegamos no Sítio São José/ Jacutinga, Estrada Barra- Santa Salete, na área rural de Água Fria, município de Manoel Ribas-PR, para averiguar a situação que era noticiada.

O local inspecionado é uma fazenda de gado de corte e de leite.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Afora a sede, havia ali dois núcleos básicos de moradia de trabalhadores muito distintos: a casa onde ficava [REDACTED] e o lugar onde ficava [REDACTED]. Um, ficava nos fundos da sede; o outro, bem em frente à sede. Eram locais distintos com histórias distintas

Começemos pela situação de [REDACTED]

A casa que ele morava era boa. Nem de longe aquilo poderia ser chamado de degradante.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Ocorre que aqueles móveis eram da mulher com quem ele havia se casado. Essa mulher dele tinha uma filha, [REDACTED] de um outro casamento. Por a filha ser uma pessoa com deficiência, recebia LOAS, e era com esse benefício que a família vivia.

A casa era cedida pela Fazenda e [REDACTED] fazia serviço de roçar pasto, cerca, limpeza de terreno etc. O proprietário do sítio/fazenda permitia que ele criasse porcos e galinhas no quintal da casa, como é típico de áreas rurais. Apesar de [REDACTED] trabalhar na fazenda, não havia contrato escrito, só acordo verbal de que o “contrato” entre eles seria de várias e sucessivas “empreitadas”. O pagamento seria proporcional ao tanto de trabalho que seria exercido, seja na dimensão de área roçada, de cerca feita, de área onde se aplicasse veneno etc. Um valor era acertado – nem sempre pago – e assim seguia imediatamente para a tarefa seguinte. O trabalho era feito de forma exclusiva na fazenda há três anos.

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que veio aqui há uns três anos; que vieram o depoente os irmãos para limpar a capoeirada daqui; que os irmãos foram embora e o depoente ficou; que mora nesta casa pertencente a [REDACTED] há cerca de três anos; que trabalha fazendo cerca, roçando pasto, passando veneno, faz tudo na roça; que, quando aplica veneno, não usa EPI,

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que usa a própria roupa; que não sabe que veneno usa; que usa Noth, Padrão e Roundup; que a bomba costal está aqui e o depoente usa a própria roupa e lava ali naquele tanquinho; que tem vez que vem até roxo de veneno; que passa água no corpo, mas o veneno fica até três dias; que faz este serviço nessa propriedade aqui; que o [REDACTED] tem mais duas outras propriedades e já fez serviço lá também;”

Essa era a bomba costal na casa de [REDACTED]. Não havia EPI. Ele aplicava com as próprias roupas.



E ele, continuando no depoimento, falou das dívidas:

“que dos oitocentos reais ainda não recebeu nada porque tem que ver a caderneta; que no escritório dele tem uma caderneta que anota os descontos; que os descontos são de gás, internet; ração para os porcos, já que o depoente tem dois porcos; que a esposa do depoente tem uma filha aqui que recebe o benefício e, com ele, compra as coisas do supermercado; que às vezes tá naquela empreita e o [REDACTED] tira o depoente para ir lá na fazenda da Barra fazer outra empreita e assim vai; que nesses três anos o serviço é só aqui (...) que uns quatro meses atrás, foi conversar com Seu



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

██████████ e tava devendo mil e duzentos reais na caderneta; que, nas contas do depoente, ele acha que tinha direito a dois mil; mas na caderneta tá devendo; que a caderneta fica dentro do escritório dele;”

Esse papel, de posse do ██████████ tinha um acerto que comprova que o empregado não recebia salário e ainda estava em dívida.

6-11	ficou devendo	737,00
6-11	2 lota de milho	28,00
8-11	2 saca de queros	80,00
-12	= 2 Luis	287,00
	Total disp	1.152,00
A Ver.		
4/11	Trabalhou 2 d'o	200,00
2/12	Posou Veneno 5 Alque	400,00
3/12	Posou Veneno 15 Alque	550,00
5-12	Trabalhou 15 d'o	150,00
7-12	Posou Veneno 3 Alq.	300,00
		1.600,00
	dis pagar	1.152,00
	A Ver. Total.	448,00

Fomos ter com o empregador e ele não tinha um recibo sequer de pagamento de salário.

Precisávamos de uma primeira testemunha sobre essa situação. ██████████

██████████ um segundo empregado do qual se irá falar logo abaixo, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

“que conhece aquela pessoa ali em cima chamado [REDACTED] que ele está aqui de uns três para quatro anos; que ele roça pasto, faz cerca, passa veneno, que ela faz de tudo um pouco; que de vez em quando o [REDACTED] trabalha para os outros, mas o [REDACTED] não gosta; que o [REDACTED] vem trazer comida para o depoente de vez em quando; que desde que ele entrou aqui, ele trabalha para o [REDACTED]

Curiosamente, existe um segundo [REDACTED] que trabalha na fazenda, este compadre do proprietário. Este não mora na fazenda. Só chega às cinco da manhã e, duas horas depois, vai embora depois de tirar o leite. [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo declarou:

“Que conhece o [REDACTED] de vista; que desde que entrou, conhece ele de vista e ele sempre esteve aqui; que o que sabe do [REDACTED] falar é que o [REDACTED] trabalha de empreita de pasto e cerca;”

Diante de uma relação de emprego reconhecida de três anos, de aplicação de veneno com as próprias roupas, da falta de EPI, de um recibo comprovando dívida, tivemos que reconhecer o que administrativamente chamamos de “redução à condição análoga à de escravo”.

A situação aqui descrita, reconhecemos, tem atenuantes: a casa que ele morava é boa; o ônibus escolar ia na fazenda pegar os filhos dele para levar para a escola; não havia restrição da liberdade de ir e vir, ao que se entendeu, episodicamente, ele prestava serviço para sítios vizinhos. Mas, administrativamente, a situação foi configurada.

Já a situação do outro trabalhador era grave.

A primeira intercorrência que tivemos foi que ele não estava lá quando chegamos. Ele tinha ido num alambique nas proximidades comprar cachaça. Voltamos à tarde e encontramos [REDACTED] realmente embriagado. Uma lastima. Era impossível conversar com ele daquele jeito. Mesmo embriagado, ele ouvia e obedecia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Não tinha uma natureza violenta. Tomamos todas as garrafas PET de cachaça que ele tinha comprado para que, após uma noite de sono, ele pudesse conversar adequadamente com o grupo composto de auditoria, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal. Ele concordou.

No dia seguinte, voltamos. [REDACTED] estava lá, nos esperando. Morava numa casa de madeira que representava risco grave à sua saúde e segurança.



A água que abastecia a casa vinha de uma mina sem atestado de potabilidade. E mesmo que a água quicá fosse potável, ela se contaminava ao chegar em seu barraco. Esse quadrado em primeiro plano na foto acima é a fossa. O cano da fossa encontra o cano de água. A emendas do cano de água, que ficam em cima da terra, encontram o solo encharcado com o que sai dos dois canos. Em verdade, o cano de água vai para a mangueira dos bois e ali existe um adaptador improvisado (com pano e borracha tentando estancar o vazamento) que desvia a água para a casa.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Essa chaminé está aí, mas não funciona. É uma estrutura que está prestes a desabar. O fogo aceso dentro da casa gera picumã no interior da casa.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Do lado de dentro, no que já
foi um dia o banheiro: a madeira
apodreceu e está desabando.

Com terra cedendo, o local
do banheiro afundou.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Olhando dentro, no alto, vê-se a fuligem quando o fogão é aceso.

Há fiação elétrica afixada diretamente na madeira velha. O telhado está cheio de buracos.



A madeira do chão está cheia de buracos e é preciso colocar pedaços de flandre para tapar os buracos.



Esses buracos aconteceram por um episódio onde as brasas saíram e quase a casa foi incendiada.



Outros locais da casa estão esburacados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Ele trabalha cuidando dos bois sem jamais ter sido submetido a exame médico. Não recebe qualquer tipo de EPI.



Pedimos para que ele demonstrasse como era o trabalho de alimentar o gado. É nesse ambiente de trabalho que [REDACTED] trabalhava e não recebia. Ele, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que chegou aqui e não tinha gado, era mato bruto, que o depoente começou a roçar; que dormia aqui no assoalho da casa; que dormia no chão mais de ano; que era um colchonete velhinho; que não tinha



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

nada; que fazia comida num fogão a lenha; que ele dava um dinheirinho que só dava para comprar um arroz, um óleo e um macarrão; que comprava um pouco de carne; que deu para comprar uma mesa com seis cadeiras; que o resto das coisas da casa foi doado; que as duas camas aqui e o colchão também foram doados pela [REDACTED] que o sofá e as roupas que o depoente usa, tudo foi ela que deu; que as panelas, tudo que tá aqui foi a [REDACTED] irmã do depoente, que deu;"

Dormiria até hoje no chão, não fosse a irmã. E continuando o depoimento:

"que a [REDACTED] nunca deixou o depoente passar fome; que ela sempre trazia uma cesta básica; que o dinheiro que o [REDACTED] dava de vez em quando não dava para comprar comida; que de uns três anos para cá começou a tratar dos bois e faz aquilo que disse anteriormente; que nessa época começou a receber seiscentos reais de bolsa família e o [REDACTED] não paga mais nada; que, perguntado sobre a situação da casa, sabe que aqui tá tudo velho e podre; que aquele buraco perto do fogão foi porque o depoente tava tratando do gado e as brasas caíram e começou a pegar fogo; que o depoente apagou e botou a lata em cima para não cair no buraco; que ali naquele quarto tem três buracos que o depoente tampou; que naquele outro quarto tem outro buraco; que quando chove aqui molha tudo;"



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Era preciso entender há quanto tempo ele trabalhava para [REDACTED]
[REDACTED] ex-esposa do depoente, em depoimento
formalmente reduzido a termo, declarou:

“que a depoente foi casada com o [REDACTED] por treze anos; que perguntada quando se casou, não sabe dizer a data, mas que a depoente tinha catorze anos quando casou com ele e hoje a depoente tem quarenta e sete anos; que a certidão de casamento que a depoente mostrou a este fiscal foi feita bem depois; que desse relacionamento teve quatro filhos; que hoje a depoente mora aqui em Manoel Ribas; que quando casou com o [REDACTED] aos catorze anos de idade, ele já trabalhava na fazenda; que, na verdade, ele trabalhava para o [REDACTED] que é cunhado do [REDACTED] mas depois descobriram que a fazenda era do [REDACTED] que era uma fazenda perto do cemitério aqui de Manoel Ribas, encostada na Fazenda do [REDACTED] que ele ficou uns catorze anos nessa fazenda; que depois foi lá para o local onde ele está lá hoje; que ele está naquele lugar há cerca de vinte anos;”

E continuou...

“que quando ia na fazenda comprava cesta básica para ele, que a [REDACTED] Comprava um pouco e a depoente outro; que antes da [REDACTED] levar o colchão ele dormia no chão; que a depoente foi uma vez lá fazer faxina para ele e viu que ele dormia no chão mesmo em cima de uma espuma fininha toda acabada; que tem um fogão a lenha e um buraco que a depoente tem medo de pegar fogo na casa; que as tábuas se pisar no chão a pessoa pensa que vai cair; que quando chove, a água entra toda na casa porque o telhado está esburacado; que ele não usava papel higiênico; que ele cortava roupa para se limpar; que ele não recebia nenhum EPI; que a água que ele bebia vinha do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

córrego; que o [REDACTED] trabalhava só para o [REDACTED] nunca trabalhou para outra pessoa;”

Esse depoimento foi lido por este auditor com muita restrição depois que a Polícia Federal nos informou a ficha corrida da depoente. Preferimos ver com algum relativismo o que nos foi dito.

Fomos ter com a irmã mencionada, a [REDACTED]
[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que mora nessa casa há cerca de vinte anos; que o irmão mais velho que é o [REDACTED] mora e trabalha naquela fazenda há mais de vinte anos; que certamente é mais, mas a depoente não sabe dizer; que já foi naquela fazenda umas dez vezes; que no início o [REDACTED] de apelido [REDACTED] fazia de tudo lá; que ele roçava, fazia cerca, e tudo, mas hoje só cuida do gado; que ele não trabalha noutras fazendas; que ele só trabalha lá; que o [REDACTED] bebe, mas só quando vem para a cidade; que lá na fazenda não tem cachaça e não tem onde comprar; que ele vem na cidade uma vez por mês; que ele fez cinquenta e sete anos mês passado; que ele vem andando; que nesses vinte anos todos os irmãos sempre ajudaram ele dando comida porque ele dizia que precisava, mas não só comida, como roupa e de tudo um pouco; que não sabe se tá lá ainda dentro do barraco, mas a depoente comprou para ele uma pia, o colchão, a cama e mais coisas; que antes da depoente comprar o colchão ele dormia no chão do barraco; que mais tarde ele fez uma cama de vara, mas era muito ruim; que o [REDACTED] é uma pessoa normal e que conversa firme; que ele trabalhou lá esses anos todos e nunca recebeu salário; que no início recebia diária, mas depois não recebia nada;”



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os depoimentos apontavam para entre trinta e vinte anos de trabalho sem pagamento, além de condições degradantes.

Quando do acordo do parquet trabalhista, conseguiu-se chegar a dez anos de vínculo.

Por tudo o que ficou constatado, ficou caracterizado trabalho escravo, administrativamente falando.

Como sabemos que este relatório será usado para fins penais, cumpre aqui esclarecer questões sobre as elementares do tipo.

Não havia cerceamento da liberdade de ir e vir para nenhum dos dois resgatados. Tanto [REDACTED] quanto [REDACTED] se movimentavam livremente pela redondeza, que tinha sítios vizinhos. [REDACTED] recebia há três anos um benefício do Governo e ia todo mês até a cidade recebê-lo. Também não houve aliciamento porque eles eram da região. O depoimento de [REDACTED] fala em arma usada na fazenda, mas [REDACTED] negou isso. Como dissemos anteriormente, tomamos o depoimento de [REDACTED] relativizando muito o que ouvimos. Não havia violência física ou ameaça verdadeiramente.

O que houve, isso é inegável, foi trabalho sem pagamento e condições degradantes, essas no caso de [REDACTED]

A Instrução Normativa Nº 2, de 8 de novembro de 2021, editada pelo Ministério do Trabalho, vincula o auditor a declarar trabalho escravo nos termos lá dispostos. Diante, do caso específico aqui em tela, relacionaremos os dois únicos incisos do art. 23 cabíveis no presente caso.

“Art. 18. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização do trabalho em condição análoga à de escravo, deverá observar o disposto neste Capítulo.

“Da condição análoga à de escravo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I – (omissis);
- II - (omissis);
- III – condição degradante de trabalho;
- IV - (omissis);

Mais à frente a Instrução Normativa Nº 2, de 8 de novembro de 2021 dispõe no Anexo II dos “**indicadores da existência de trabalho escravo**” dispôs:

“2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.19 retenção parcial ou total do salário;”

DAS MEDIDAS TOMADAS

Houve um TAC com o MPT e o pagamento retroativo foi parcelado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Houve o registro e baixa dos empregados recolhimentos fundiários e emissão da guia de seguro-desemprego.

[REDACTED] foi para a casa da irmã. [REDACTED] sem sentir animosidade com [REDACTED] até pediu para ficar na casa até o final do ano por conta da escola da filha [REDACTED] concordou, mas depois [REDACTED] voltou atrás, e saiu da fazenda.

DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

Transcreve-se agora excerto de manual interno sobre o entendimento administrativo que vincula a interpretação do Fiscal ao valorar esse tipo de situação:

“Em verdade, é estarrecedor que muitos ainda desconheçam que o arcabouço jurídico que sustenta a proteção do trabalhador contra a escravização encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do art. 149 do Código Penal, materializando o compromisso no país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura.

Isso para não mencionar que as **instâncias administrativa e penal** são, salvo exceções expressas, **independentes entre si**, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário (conforme veremos a seguir). **Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho escravo**, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público da sociedade, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. **Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal**, ou seja, algo completamente incompatível com o **princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa**. Eis as razões pelas quais o trabalho escravo, a despeito de possuir um tipo incriminador no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate na seara administrativa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No que se refere às convenções citadas das quais o Brasil é signatário, assumindo internacionalmente o compromisso de reprimir o trabalho escravo, podemos destacar as **Convenções da OIT n.º 29** (Decreto n.º 41.721/1957) e **105** (Decreto n.º 58.822/1966), a **Convenção sobre Escravatura de 1926** (Decreto n.º 58.563/1966) e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que prevêem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Nas linhas seguintes, referimo-nos a alguns dispositivos que julgamos relevantes para que não mais impere a lastimável confusão com o tipo penal. Vejamos, inicialmente, o que nos informa o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2 e 6 (item 1):

Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art.1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de 10 acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

(grifos nossos)

Note-se que o Pacto de San Jose tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza — que não a mera edição de leis — para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão.

A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San Jose (ratificada em 1966) reforça a idéia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Vejamos o que nos informa o seu artigo 2º:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete **a adotar medidas eficazes**, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.
(Grifo nosso)

Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:

*Art. 1º - Cada um dos Estados Partes à presente Convenção **tomará todas as medidas**, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e 11 práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:*

- 2) a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses*
- 3) serviços não for limitada nem sua natureza definida; b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição; (grifamos)*



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Desse modo, resta evidente tanto a possibilidade de o Poder Executivo editar medidas necessárias à repressão do trabalho escravo, o que se encontra previsto nas leis ordinárias supra mencionadas, como também o fato de que **o conceito utilizado pela Administração Pública reporta-se às convenções (leis) referidas, isto é, embora possua elementos comuns ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, em momento algum se confundem os conceitos utilizados numa e noutra esfera.**

Assim, temos que o **conceito** de trabalho escravo para fins administrativos é **mais amplo** do que aquele previsto no Código Penal. **E nem poderia ser diferente, haja vista que a política criminal garantista em vigor no país (que nos parece correta para esta seara) volta-se — em especial — para a proteção do tatus libertatis do réu.** No caso concreto sob análise, **não** estamos a cuidar de processo penal. Ao contrário, a **ação administrativa** volta-se para o atendimento do **interesse público**, daí decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos.

Nesse sentido, já decidiu com acerto a própria Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará (Subseção de Marabá) na exemplar decisão, em sede de antecipação de tutela, do Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira no processo 2005.39.01.001038-9. Vejamos:

“(…) Consoante estabeleceu o art. 2º da Portaria n.º 540/2004 do MTE, ‘a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido **a identificação** de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo’.

Neste aspecto, **o fato de não haver em curso processo judicial penal ou trabalhista relacionado ao fato não configura pressuposto para inserção do empregador no seio da lista, fato que finda por fragilizar toda a tese do demandante.**

O alcance das convenções internacionais com status de lei federal, ratificadas pelo Brasil, ao longo do século XX, não podem sofrer “contingenciamento conceitual” em face de norma penal posterior (Lei n.º 10.803/2003, que alterou a redação do tipo previsto no art. 149 do CP). A confusão entre os conceitos apenas aproveita àqueles que exploram o trabalho escravo e que agora tentam valer-se de um conceito mais estrito e de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

um processo mais longo para se manterem impunes, numa tentativa que, a todo custo e sem qualquer escrúpulo, buscam associar ao Estado de Direito.”

DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS.

Diante dos fatos retro-mencionados e do entendimento acima posto, caracteriza-se a situação lá encontrada como redução à condição análoga a de escravo, haja vista a existência de condições degradantes de trabalho.

O processo deverá ser remetido ao Ministério Público do Trabalho e a Federal para que o órgão delibere como achar de direito.

Maringá, 12/12/2024